



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CYGC..

Sessão de 09 de novembro de 1989....

ACÓRDÃO Nº 103.09.809

Recurso nº 56.151 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente CASA GEORGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

PIS-DEDUÇÃO - Excluída a imposição fiscal no processo matriz de exigência do imposto de renda, igual sorte assiste ao procedimento de corrente devido a íntima relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA GEORGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de novembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM ZENITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁ - RIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 13805/001.177/87-61  
Recurso nº 56.151  
Acórdão nº 103-09.809  
Recorrente: CASA GEORGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## R E L A T Ó R I O

CASA GEORGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede na Rua 25 de março nº 640, na cidade de São Paulo - SP, inscrita no CGC sob nº 61.598.074/0001-66, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência em causa corresponde à tributação reflexa a título de PIS-Dedução, com base no Art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 07/70, no exercício de 1986, sendo apurado o crédito tributário de Cz\$ 385.591,32.

Impugnando às fls. 24/25 o sujeito passivo argui constituir o procedimento decorrente corolário do principal e, sendo declarada insubsistente a exigência no processo matriz, há de ser cancelada a presente.

O julgador singular às fls. 34/35 manteve a imposição, sob o fundamento que a procedência no lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

O apelo de fls. 38/42 constitui cópia do oferecido ao processo principal.

E o relatório. *L*  
*At.*

V O T O

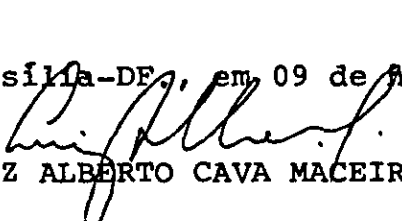
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo.

Tratando-se de tributação decorrente como contri -  
buição ao PIS (modalidade Dedução do I. Renda Devido), face ao  
princípio da decorrência em matéria tributária, tendo sido julga-  
da insubsistente a imposição fiscal do imposto de renda por este  
Colegiado conforme Acórdão nº 103-09.720 , de 06/11 /89 , igual  
sorte assiste a este procedimento reflexo.

Voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 09 de Novembro de 1989.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR